



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.226 - MG (2014/0320623-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : GLADSON MATIAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, *caput*), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*" (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública, cujo conceito jurídico "*não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social*" (HC 104877, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).

02. Para o Supremo Tribunal Federal (HC 122.167, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014; HC 103.330, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011) e para o Superior Tribunal de Justiça, "*o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso*" (RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/05/2015; RHC 52.314/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014).

03. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.226 - MG (2014/0320623-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : GLADSON MATIAS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

GLADSON MATIAS PEREIRA, preso em flagrante por infração ao art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, teve a sua prisão convertida em preventiva (fl.21).

Rejeitado o pedido de revogação da prisão cautelar, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva, e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, por ser o réu reincidente em crimes contra o patrimônio, a segregação cautelar se impõe" (fl. 109).

Inconformado, interpôs o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); **b)** não é idônea a fundamentação para manter o recorrente preso.

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal para que lhe seja garantido o direito de responder ao processo em liberdade (fls. 118/129).

Indeferida a liminar postulada (fls. 139/141) e prestadas as informações (fls. 74/75), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 228/233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.226 - MG (2014/0320623-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : GLADSON MATIAS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera o recorrente que:

a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312);

b) não é idônea a fundamentação para manter o recorrente preso.

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que **não** lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Segundo consta dos autos o paciente foi preso em flagrante na data de 07/09/2014, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 155,§4º, I, c/cart. 14, II, ambos do CP. Constatado APF acostado às fls. 11v/13v que o **paciente foi preso em flagrante quando supostamente praticava uma tentativa de furto, mediante rompimento de obstáculo, em uma residência.**

[...]

No entanto, pela CAC do paciente (fls. 76/80), observo que o mesmo é multireincidente específico, ostentando condenação por vários crimes, entre eles furto e roubo, o que justifica a manutenção de sua prisão, como forma de garantia da ordem pública.

Ora, diante dos fatos narrados acima, entendo que a segregação do paciente está devidamente justificada na garantia da ordem pública, a fim de se evitar outros atos de delinquência e a repudiada reiteração criminosa.

A garantia da ordem pública está ligada à real e intensa perspectiva de existência de novos delitos. Havendo evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser decretada a prisão preventiva. Situação que pode ser verificada nos autos.

[...]

Percebe-se, então, que a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção e, não, de punição, que é característica apenas da prisão definitiva" (fls. 107/112 – os destaques não constam do original).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: o paciente "é multireincidente específico, ostentando condenação por vários crimes, entre eles furto e roubo". Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos pela mesma prática delitiva furto, inclusive com uma condenação ainda sem trânsito em julgado, circunstância que evidencia sua periculosidade social" (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015).

"A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juiz de primeiro grau consignado que a custódia cautelar mostrava-se necessária para garantia da ordem pública, destacando o risco de reiteração delitiva por se tratar de acusado contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, bem como em função do acusado estar foragido, o que justifica a segregação antecipada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal" (RHC 46.036/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014).

"Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada especialmente na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o réu descumpriu o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual" (RHC 52.314/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014).

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320623-5

RHC 54.226 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08114648820148130024 10000140742032001 8114648820148130024

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLADSON MATIAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.